

"Saidão" de natal: menos fígado, mais razão

Precisamos encarar a saída temporária como o que ela de fato é: um instituto essencial no sistema misto e progressivo de regimes de penas adotado pelo Brasil

João Vitor Loureiro
13 de janeiro de 2021

MARCELO CAMARGO/AGÊNCIA BRASIL



O complexo prisional Odenir Guimarães, em Aparecida de Goiânia (GO), é uma das unidades que convivem com a diversidade do sistema misto e progressivo de penas, previsto na legislação

Duas previsões essenciais do cumprimento de penas no Brasil (e em diversos países) são a diversidade de regimes de cumprimento de pena, previsto [pelo art. 33 do Código Penal](#), e a chamada progressão do regime, prevista pelo [art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP](#).

O sistema misto e progressivo de regimes confere à pessoa presa a reconquista, em etapas, de sua liberdade. A importância desse sistema, no quadro jurídico-legal que temos, se explica por duas principais razões: 1. O Estado seria incapaz de tutelar a massa carcerária se toda ela permanecesse todo o tempo de sua pena inteiramente encarcerada em regime fechado, dependente de serviços de alimentação, saúde, assistências, o que elevaria enormemente os custos com serviços prisionais, já precários; 2. Os operadores do sistema penal abraçaram o mito de que a privação de liberdade é a resposta legítima e necessária ao desvio, e que o

retorno ao convívio social é assim um processo meritocrático, conquistado pelo preso em etapas progressivas de retorno à liberdade.

Fato é: ninguém, nem mesmo preso, é um sujeito dessocializado, inteiramente destituído de sua necessidade humana fundamental, o contato social relevante. Nem mesmo aqueles submetidos a regimes como os de segurança máxima, o RDD ou o sistema penitenciário federal permanecem integralmente sem direito a visitas, à comunicação ou desprovidos de contatos sociais. [A Regra 43 das Regras Nelson Mandela](#) clama aos países signatários, entre os quais se inclui o Brasil, que proibam o confinamento solitário prolongado ou indefinido. A prisão, instituição social, não prescinde do estabelecimento de contatos e relações entre quem nela está recolhido, quem nela trabalha e quem a visita.

Certa histeria toma conta das esferas de debate, especialmente no período de festas, quando parte de presos do regime semiaberto (progredidos a esse regime ou que nele iniciaram) é autorizada à saída temporária para passar o período natalino com suas famílias. O benefício é previsto nos arts. [122 a 125 da LEP](#). Ao ser concedido, alarga a possibilidade de compreensão da pessoa enquanto livre, ainda que indiretamente vigiada pelo Estado, e não necessariamente vincula-se à progressão do regime, já que pode também ser concedida a presos em regime inicial semiaberto, condenados por crimes de menor potencial ofensivo.

[Alguns políticos](#) opõem-se frontalmente ao instituto, sob o argumento de que presos perigosos são beneficiados, ou que a soltura pode aumentar a violência no país. Organizam linhas de pensamento generalizadoras, como se toda pessoa presa fosse quase patologicamente homicida, latrocida ou criminosa crônica e, por essa razão, devesse permanecer a integralidade de sua pena em regime fechado.

Ao contrário dessas defesas irascíveis pelo fim da saída temporária, é impossível estabelecer qualquer relação causal entre aumento de crimes e soltura de presos. Vejamos os dados comparados entre número de liberados pela Justiça e taxas de criminalidade no Distrito Federal em série histórica, no período de 2015 a 2019:

Ano	2015	2016	2017	2018	2019
Presos liberados em dezembro (natal)	1.337	1.463	1.057	1.109	1.526
Varição de liberados em relação a dezembro do ano anterior	+2,13%	+ 9,42%	-27,75%	+4,91%	+37,6%
Ocorrências de crimes violentos letais intencionais e crimes contra o patrimônio (dezembro)	4.632	5.074	4.509	3.607	3.462
Varição das ocorrências em relação a dezembro do ano anterior	+1,57%	+9,54%	-11,13%	-20%	-4,01%

No ano de 2018, por exemplo, o Distrito Federal teve quase 5% mais presos liberados e reduziu as ocorrências criminais em 20% no mês de dezembro. Em 2019, um número ainda maior de presos foi liberado e o registro de ocorrências também caiu em 4%. Ainda que em outros anos tenham sido registrados aumentos no total de presos liberados e de ocorrências criminais, é impossível dizer que uma coisa se relacione com a outra, já que muitos outros fatores produzem variação nas ocorrências criminais de um ano para outro (como a notificação, a variação em estratégias de prevenção ao crime, etc.).

Além disso, o Estado exerce frequente controle penal sobre os sujeitos liberados, valendo-se também de tornozeleiras eletrônicas para acompanhar seus passos. É improvável que a soltura de presos do regime semiaberto, não condenados por homicídios (ver art. 122, § 2º da LEP), desencadeie uma onda de crimes, justamente pelo receio de regressão do beneficiado a um regime mais gravoso, ou de perda de direitos. Sua saída temporária é uma conquista no duro processo de cumprimento de pena: precisa

apresentar bom comportamento, ter cumprido 1/6 ou 1/4 de sua pena e já estar em regime semiaberto, aplicado a condenados por crimes menos graves (com pena variável entre 4 e 8 anos), que em muitos casos já trabalham ou frequentam cursos durante o dia, ficando autorizados nessa situação a dormir em sua residência, e não na prisão.

No entanto, prevalece um sensacionalismo sobre o instituto: [em 2020, a justiça do DF liberou 1.855 presos por uma semana no período das festas de fim de ano](#). No ato de saída, prontamente a mídia mobilizou equipes de reportagem para filmar a cena, com presos enfileirados deixando o Centro de Progressão Penitenciária. As imagens impressionavam: uma gigantesca fileira de homens uniformizados com roupas brancas, e em sua maioria negros, deixavam a instituição penal.

No mesmo sentido, ano a ano, no DF, [cerca de 1% do total não retorna à unidade prisional no dia previsto](#). Isto é, cerca de 99% dos liberados retornam e cumprem sua obrigação. Mas a manchete veiculada no dia seguinte geralmente se volta ao 1% que não retorna, considerado foragido, e todo o aparato de repressão, inclusive de opinião pública reprovadora, é mobilizado contra esse 1%.

Precisamos usar menos do fígado e mais argumentos racionais. Precisamos encarar a saída temporária como o que ela de fato é: um instituto essencial no sistema misto e progressivo de regimes de penas adotado pelo Brasil. É a liberdade, ainda que temporária, que promove responsabilidade, senso de cuidado, cautela consigo e com seu futuro. É ela que permite, no período de festas, à pessoa liberada valorizar a proximidade com sua família, o cultivo de seus laços afetivos e sua autovalorização enquanto pessoa humana, e não raro, preparar terreno para sua liberdade condicional. Entender que, livre, é igual às demais e sujeita de iguais direitos e deveres.

João Vítor Loureiro

Doutorando em Sociologia pela Universidade de Brasília. Mestre em Direitos Humanos e Cidadania pelo Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília (CEAM - UnB)

<https://www.fontesegura.org.br/multiplas-vozes/xtoc94xvxi>

